

Recurso Especial Cível nº 0106556-50.2025.8.19.0000

Recorrente: DÉBORA MEDEIROS RUSENHACK

Recorrido: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 119/132, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e interposto em face dos acórdãos proferidos pela Sexta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

- 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.*
- 2. Na decisão agravada foi oportunizada à parte a apresentação de documentos comprobatórios, permanecendo, contudo, inerte, mesmo após dilação de prazo.*
- 3. A agravante sustenta impossibilidade de cumprimento da determinação judicial por ausência de contato entre*

advogado e cliente, requerendo a reforma da decisão e a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação da hipossuficiência, aliada à inércia da parte, impede a concessão da gratuidade de justiça e se a alegada falta de contato com o patrono configura justificativa apta a afastar os efeitos processuais da inércia.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos, não sendo suficiente a mera declaração quando há indícios de capacidade econômica.

6. A parte agravante permaneceu inerte, mesmo após intimação e concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios.

7. A ausência de comunicação entre advogado e cliente não constitui justa causa para afastar os efeitos da inércia processual.

8. Não há previsão legal de intimação pessoal da parte representada por advogado para suprir omissão processual.

9. Inexistem elementos novos capazes de infirmar a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 99, §2º, e 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.178.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça em razão da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, apesar de prévia intimação da parte para apresentação da documentação pertinente, inclusive com dilação de prazo requerida pelo próprio patrono.

2. No acórdão embargado foi mantido o indeferimento da gratuidade de justiça ao fundamento de que a embargante permaneceu inerte quanto à comprovação dos pressupostos legais do benefício, reputando-se insuficiente a alegação de impossibilidade de comunicação entre advogada e cliente para afastar os efeitos da inércia processual, por inexistir dever legal de intimação pessoal da parte representada por advogado.

3. A embargante sustenta omissão no julgado quanto à alegada impossibilidade material de cumprimento da determinação judicial em razão de barreira comunicacional absoluta com seu patrono, à necessidade de observância dos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, bem como à aplicação analógica do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para determinar sua intimação pessoal para apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência, suspender a exigibilidade do preparo recursal e prequestionar dispositivos legais para fins recursais extraordinários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar os argumentos relativos à impossibilidade de comunicação entre patrono e cliente; (ii) saber se os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito impõem a reabertura da oportunidade para comprovação da hipossuficiência econômica; (iii) saber se é cabível a aplicação analógica do art. 485, §1º, do CPC para determinar intimação pessoal da parte; e (iv) saber se os embargos de declaração comportam efeitos modificativos na hipótese concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para rediscussão do mérito já decidido.

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia devolvida, consignando de forma fundamentada que a embargante permaneceu inerte mesmo após intimação específica para apresentação da documentação comprobatória da hipossuficiência, inclusive após prorrogação de prazo requerida por sua própria representação processual.

7. A alegada impossibilidade de comunicação entre advogado e cliente foi expressamente apreciada, concluindo-se que tal circunstância não configura justa causa apta a afastar os efeitos da inércia processual, incumbindo à parte manter comunicação com seu patrono e acompanhar o regular andamento processual.

8. Os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito não afastam o dever mínimo de colaboração da própria parte com a marcha processual, tampouco autorizam a substituição integral de sua atuação pelo Poder Judiciário.

9. A cooperação jurisdicional foi adequadamente observada, uma vez que foi oportunizada à embargante a comprovação da hipossuficiência mediante intimação expressa, com posterior dilação de prazo, inexistindo déficit procedimental apto a justificar nova reabertura instrutória.

10. A aplicação analógica do art. 485, §1º, do CPC mostra-se incabível, por se tratar de norma voltada à extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa, hipótese juridicamente distinta daquela relativa ao indeferimento de benefício processual por ausência de comprovação dos requisitos legais.

11. *Inexiste previsão legal que imponha a intimação pessoal da parte, regularmente representada por advogado, para apresentação de documentos destinados à comprovação de hipossuficiência econômica em sede recursal, sendo a representação processual disciplinada pelo art. 103 do CPC.*

12. *Quanto ao prequestionamento, considera-se a matéria suficientemente enfrentada, incidindo o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO:

13. *Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.*

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 4º, 6º, 99, §2º, 103, 485, §1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.178.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 6º, 99, §2º, 103, 317 e 485, §1º, todos do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão indeferiu o benefício da gratuidade de justiça sem lhe oportunizar uma real oportunidade de comprovar sua hipossuficiência econômica. Afirma que a intimação exclusivamente pelo patrono, via diário de justiça, se mostrou ineficaz, em razão da dificuldade de comunicação entre o patrono e a recorrente.

Frisa que a exigência judicial dos documentos para comprovar a hipossuficiência econômica somente a cliente, ora recorrente, poderia fornecer. Assevera, ainda, que houve afronta aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, uma vez que não foram adotadas medidas que facilitassem a regularização do feito e sim sanções que obstaram o acesso à justiça.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado à fl. 137.

É o brevíssimo relatório.

A controvérsia consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do **Tema nº 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

(i) *É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*

(ii) *Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*

(iii) *Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.*

No caso em exame, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido,

mediante fundamentação idônea, após a concessão de prazo à parte requerente para apresentação de documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência financeira.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com as teses vinculantes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.178, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente